



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social / Jundiá - Digital
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Aposentadoria por Idade
Relatora: Sulamita Cristina Dias

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuidam os autos de pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de o v. Acórdão nº 2338/2019, proferido d. 4ª Câmara de Julgamento, que por unanimidade, não conheceu do recurso especial interposto pelo INSS.

No acórdão regional, a d. 4ª Câmara de Julgamento, não conheceu do recurso interposto pelo INSS, tendo em vista que suas razões recursais foram interpostas intempestivamente (fls.79/81).

Insta registrar, que a interessada formulou o pedido de concessão do benefício – Aposentadoria por Idade – em 24/11/2016, nascida em 05/12/1953, aos 62 anos na DER – Data de Entrada do Requerimento.

Consoante se depreende da documentação colacionada aos autos, o benefício foi indeferido inicialmente pela Autarquia, porquanto não foi apurada carência necessária, conforme a tabela progressiva contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, excluído da contagem o período de 26/12/2013 a 07/07/2015, laborado para a empresa GP Serviços Gerais Ltda., e as competências de 01/06/2016 a 30/09/2016, vertidas como segurada facultativa, não fazendo jus a concessão da aposentadoria por idade urbana.

A d. 5ª Junta de Recursos deu provimento ao pedido formulado no recurso ordinário, promoveu o cômputo do período de 26/12/2013 a 07/07/2015, laborado para a empresa GP Serviços Gerais Ltda., e as competências de 01/06/2016 a 30/09/2016, vertidas como segurada facultativa, alcançando carência suficiente para a concessão do benefício, ora vindicado no requerimento inicial (fls.34/36).

[REDACTED]

1



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Recurso especial interposto pelo INSS, no qual apresenta seu inconformismo, visto que elaborou nova contagem, sendo apurado 174 (cento e setenta e quatro) meses para efeito de carência, uma vez que, o vínculo com o empregador Lucimar Vieira Bulisani, computado na contagem de 01/07/2001 a 16/07/2004, não pode ser mantido, pois somente as competências de 01/07/2001 a 31/12/2002 foram efetivamente recolhidas (fls.45/49).

A d. 4ª Câmara de Julgamento exarou a decisão no acórdão nº 2338/2019, não conheceu do recurso especial interposto pelo INSS.

Diante da decisão alhures, o INSS maneja adiante, o pedido Reclamação ao Conselho Pleno, tendo em vista que não foi analisados os fundamentos delineados no recurso especial, quanto a impossibilidade de computar integralmente o vínculo com o empregador Lucimar Vieira Bulisani, para o período de 01/07/2001 a 16/07/2004, visto que somente as competências de 01/07/2001 a 31/12/2002 foram efetivamente recolhidas, sob a égide de violar o Parecer nº 364/2015/CONJURMPS/CGU/AGU por ocasião da edição da LC 150/2015, marco da equiparação do segurado empregado doméstico com o empregado, e, assim, sem o cômputo integral do vínculo, a interessada não alcança carência necessária para a concessão do benefício (fls.82/83).

O incidente foi admitido, visto que evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado a quo, vindo conclusos os autos para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

EMENTA: PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANOTADO NA CTPS COMPUTADO. DESNECESSIDADE DE A ATIVIDADE DE DOMÉSTICA NA DER. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 36, 48, §1º E 142 DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGOS 20, §1, 62, §1º DO DECRETO Nº 3.048/99, LEI Nº 3.807/1960, LEI COMPLEMENTAR 150/2015. NO SEU ART. 3º. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO INSS NÃO CONHECIDO.

Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno proposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tempestivo nos termos do §3º do artigo 64, da Portaria/MDS nº 116, de 20 de março de 2017, que regulamento o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

1. Da insurgência quanto ao incidente proposto





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O pedido de Reclamação se encontra disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e 64, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução”

“Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados

Pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

Nesse sentido, assevera-se que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas.

No caso em comento, o INSS insurge no bojo do incidente aduzindo que o período de 01/01/2003 a 31/07/2004, não pode ser computado para fins de carência, visto que não houve recolhimentos, requerendo a reforma do Acórdão.

Alega ainda, que comprova seu direito inequívoco, uma vez que seu recurso especial foi interposto intempestivamente, pois se encontra respaldado em dispositivos legais que embasaram a decisão Colegiada (Parecer CONJUR/MPS nº 364/2015 por ocasião da edição da LC 150/2015, marco da equiparação do segurado empregado doméstico com o empregado, assim, pelo conceito de carência expresso no artigo 26 do RPS, o período de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

01/2003 a 07/2004, não pode ser computado como tal, apenas como tempo de contribuição.

Quanto a irresignação da Autarquia, melhor sorte não a assiste.

A Lei nº 3.807/1960, no seu art. 3º não excluiu o empregado doméstico da filiação obrigatória. Posteriormente, incluiu com a modificação introduzida pelo seu art. 5º, I, a, expressamente inclui essa categoria na filiação obrigatória. Atualmente, o empregado doméstico mantém essa qualidade por força do art. 11, I, "j", da Lei 8.213/91.

Ademais a LC 150/2015 prevê o parcelamento de débitos previdenciários pelo empregador, para débitos com vencimento até 2013, portanto, caso haja débitos a ser recebidos dos empregadores, cabe a Autarquia efetivar a cobrança do respectivo empregador doméstico.

Confira-se:

"Art. 39. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), nos termos desta Lei.

Art. 40. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013"

Assim, comprovada a prestação do serviço no período questionado, e, sendo o empregado doméstico filiado obrigatório da previdência, com o simples registro em carteira conforme preconiza o art. 20, §1º do Decreto nº 3.048/99, a interessada tem direito à contagem e averbação do tempo de serviço prestado naquela condição.

O não recolhimento ou recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias, não impede o exercício do direito, até porque essa obrigação é do empregador (art. 79, da Lei 3.807/60 e 30, I, da Lei 8.213/91).

Sobre o tema os seguintes precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
– EMPREGADA DOMÉSTICA – CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR À
INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -
POSSIBILIDADE.**

1. A eventual falta de recolhimento das contribuições, pelo empregador, não impede a concessão de benefício previdenciário ao empregado (art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91).

4



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

2. Computa-se, para fins de concessão de benefício previdenciário, o período laborativo anterior à data da inclusão da profissão no Regime Geral da Previdência Social. (art. 60, I, Dec. 3.448/99).

3. Comprovado o exercício da profissão de doméstica no período compreendido entre 09/01/1962 a 31/12/1973, por meio de anotações na CTPS, faz jus a autora ao reconhecimento e à averbação do tempo de serviço anterior ao da inserção da profissão de empregado doméstico no Regime Geral de Previdência Social.

4. Apelação do INSS improvida e remessa oficial prejudicada.

5. Sentença confirmada. (AC [REDACTED]/MG, Rel Juiz Derivaldo De Figueiredo Bezerra Filho (conv.), Primeira Turma Suplementar (inativa), DJ p.553 de 21/01/2002) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA

E, esse é o entendimento do Enunciado nº 2, inciso I, do CRPS, confira-se:

“Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando a responsabilidade tributária não competir ao segurado.

I - Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso e, a partir da competência abril de 2003, do contribuinte individual prestador de serviço”

Reforça-se, os fundamentos acima mencionados o art. 36 da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a pretensão do INSS não encontra guarida na própria norma exarada pela legislação previdenciária e na jurisprudência do CRPS, razão pela qual não deve ser conhecido o pedido de reclamação, considerando ainda, que o pedido formulado no recurso especial se deu de modo intempestivo, pelos fundamentos acima delineados.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Diante do exposto, o Acórdão nº 2338/2019 não carece de reparos, uma vez que o recurso especial não comprovou o direito inequívoco das razões que acompanharam seu inconformismo, restando prejudicado naquele Colegiado, a análise de mérito, observado o entendimento disposto no presente voto.

**CONCLUSÃO: VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO
PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 73/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente